



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL N. 0000082-81.2016.815.0000

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE: INSS Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua
Procuradora Karine Martins de Izquierdo Villota

APELADO: Arilson Diego de Castro Santos (Adv. Dirceu Galdino Barbosa Duarte)

REMETENTE: Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA (OPERADOR DE MÁQUINAS). PERÍCIA REALIZADA. CONJUNTO PROBATÓRIO ENFÁTICO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.2013/91. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS PELO INSS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “Art. 86, Lei nº 8.213/91. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

- Analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 123/124, observa-se que o apelante se enquadra perfeitamente no caso previsto para recebimento de auxílio-acidente, uma vez que, após consolidada as lesões decorrentes do acidente, resultaram sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- Restou cabalmente demonstrado nos autos a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta redução laborativa e a atividade desempenhada pelo mesmo, o que ocasiona no recebimento do benefício de auxílio-acidente.

- Não há dúvidas de que o INSS, como autarquia federal, não está isento do pagamento de custas, a teor da Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, que julgou procedentes os pedidos constantes da ação ordinária de benefício previdenciário, aforada por Arilson Diego de Castro Santos em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social.

Na sentença, o magistrado a quo condenou o INSS a implantar o benefício do auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício devidas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e relativo ao período em que não recebeu este benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Por fim, fixou os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício, além da condenação nas custas pelo INSS.

Inconformado, o recorrente aduz, sucintamente, que é indevida a condenação do INSS à concessão do benefício, uma vez que não ficou demonstrada a redução funcional sobre a capacidade laborativa específica.

Alega, ainda, a necessidade de minoração dos honorários advocatícios, em caso de condenação, para o patamar de 5% (cinco por cento), excluindo do montante as parcelas vincendas e que não se deve pagar as custas processuais, uma vez que existe a regra de isenção de custas quando vencida for a Fazenda Pública.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, negando a concessão do auxílio-acidente ao recorrido, além da minoração dos honorários advocatícios para o patamar de 5% (cinco por cento) do montante da eventual condenação, com a ressalva de sua não incidência sobre as parcelas vincendas.

Intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões (fls. 160/166), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. **VOTO.**

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelado, aforou a presente demanda objetivando a concessão do auxílio-acidente.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente os pedidos. Contra essa decisão foi manejada a presente irrisignação.

Faz-se necessário, preambularmente, explicitarmos o que dispõe a legislação vigente, ou seja, o art. 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 123/124, observa-se que o apelante se enquadra perfeitamente no caso

previsto para recebimento de auxílio-acidente, uma vez que, após consolidada as lesões decorrentes do acidente, resultaram sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, *in verbis*:

“ (x) Restrição para o desempenho do trabalho, mas não incapacidade (Auxílio-acidente).

Considerações Finais: Perda parcial mínima de funções da mão por amputação da falange distal do 3º dedo da mão direita” (fl 124)

Conclui-se que o promovente apresenta redução na sua capacidade para desempenhar a atividade laborativa que realizava, até porque a falta de uma falange ocasiona menos precisão e rapidez no serviço realizado (operador de máquina), sendo devido, assim, o pagamento do auxílio-acidente.

Por outro lado, deve-se iniciar o pagamento do auxílio-acidente a partir do momento que se findou o auxílio-doença, ou seja, como o apelado já recebeu o auxílio-doença, o novo benefício se iniciará a partir do dia seguinte ao da cessação daquele auxílio.

Este é o entendimento formado pelos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TELEFONISTA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR. CESSAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA APOSENTADORIA POR HAVEREM SEUS PERITOS CONCLUÍDO PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA .AUTORA. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NO LAUDO PERICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE , REABILITAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM PERSPECTIVA DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE Á AUTORA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SEM FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS

VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Evidenciado no conjunto probatório a ocorrência de incapacidade laborativa do segurado para a função anteriormente ocupada, é devido o benefício do auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta. condição. Incide correção monetária da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. 0 Juros de mora são contados da citação.”¹

AÇÃO ACIDENTÁRIA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INEXISTÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Para que se condene o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, é necessário que restem provados os pressupostos para a concessão do benefício, que são a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta e a atividade laborativa que o mesmo exercia. Não havendo comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício, é de se manter a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial².

“ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO. SERVENTE DE PEDREIRO.AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL E MÉDIA do 2º DEDO E PERDA PARCIAL DA FLEXÃO INTERFALANGEANA DISTAL DO 3º DEDO, AMBOS DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE MAIOR ESFORÇO. O TRABALHADOR FAZ JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À ALTA MÉDICA INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4357. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.”³

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C COBRANÇA - AMPUTAÇÃO

¹ TJPB – 2002006020987-7/002 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 4ª CC – 07/02/2012.

² TJMG, Proc. Nº 1.0479.04.078327-2/001, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 21.06.2007, p. 27.07.2007

³ TJSP - APL 00053763620108260286 – Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva - 01/08/2013.

PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA - BENEFÍCIO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE - LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTANDO PELA PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO PERICIADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em conseqüência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (REsp 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 08/092010). Evidenciada a inexistência de incapacidade laboral da parte autora, a partir do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a reforma da sentença com a procedência do pedido de concessão do auxílio acidente”⁴

Assim, restou cabalmente demonstrado nos autos a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta redução laborativa e a atividade desempenhada pelo mesmo, o que ocasiona no recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Não há dúvidas de que o INSS, como autarquia federal, não está isento do pagamento de custas, a teor da Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: **“O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual”**.

Todavia, em face do que dispõe expressamente o art. 511, § 1º, c/ c o art. 27, do Código de Processo Civil, o INSS, como autarquia federal, embora não seja isento das custas processuais, não está obrigado a recolher, antecipadamente, o preparo de seus recursos.

Essa solução não viola, de forma alguma, a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se for vencido, o INSS pagará as custas ao final, *ex vi* do art. 27 do Código de Processo Civil.

Assim é o entendimento do STJ sobre o tema:

⁴ TJMS - APL 00003237020118120014 - Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - 21/03/2014.

“PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. (Precedentes). A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos”⁵.

Por isso, deve ser mantida a decisão do Juízo a quo em que condenou o INSS ao pagamento das custas processuais, uma vez que ele não é isento.

A correção deve se dar pelo INPC (art. 41-A⁶, da Lei 8.213/91), desde o vencimento de cada parcela, com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ⁷). Ademais, sem razão o INSS no que tange à incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sobre os honorários sucumbenciais, creio que não rende acolhida à pretensão recursal, uma vez que o percentual fixado em primeiro grau (10% sobre o valor das parcelas vencidas) já é suficiente para remunerar os advogados e sua minoração importaria em redução imotivada. Ademais, quanto ao pedido de não incidir sobre as parcelas vincendas, observo que a condenação foi em relação às parcelas já vencidas, não fazendo menção às parcelas vincendas, por isso, deve-se manter a sentença neste ponto.

Diante do exposto, **nego provimento aos recursos apelatório e oficial**, mantendo incólumes os termos da sentença vergastada.

É como voto.

⁵Recurso conhecido e provido. (REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 02/12/2002).

⁶ Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

⁷ Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado